



PROJETO DE LEI Nº 167 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695, O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 137
13 / 12006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

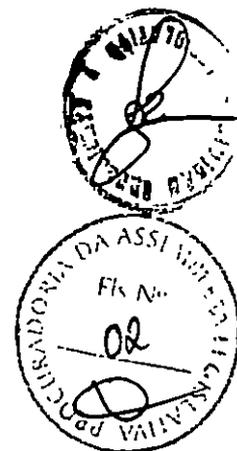
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 167 / 2006
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 23 / 11 Rec. Por:



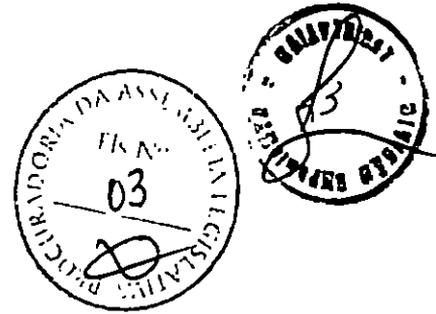
Institui no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta

Art. 1º. Fica incluída no calendário do Estado do Ceará a "Semana da Consciência Negra" a se realizar todos os anos nas semanas que recair o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra (Lei Federal nº 10 639, de 09.01.2003), data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Art. 2º. A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação da população negra em nossa sociedade, da História e Cultura Afro-Brasileira

Art. 3º. O Poder Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar



convenientes, objetivando sempre promover a instrumentalização de políticas públicas que visem melhorar a convivência racial, discutindo temas como racismo, preconceito e discriminação racial, estereótipo, intolerância, diversidade religiosa etc.

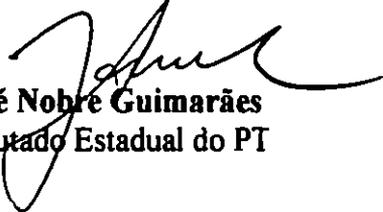
Art. 4º. As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e/ou Movimento Social

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

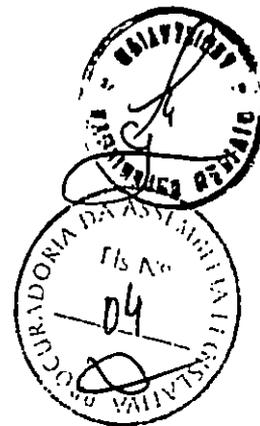
Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006



José Nobre Guimarães
Deputado Estadual do PT



JUSTIFICATIVA

Se não sou negro por raça, posso ser negro por opção política. Mesmo não sendo negro, posso assumir a causa de libertação dos negros, defender o direito de suas lutas, reforçar, como puder, sua organização e sentir-me aliado na construção de um tipo de sociedade que torne cada vez mais impossível a discriminação racial e a opressão social e que veja como riqueza a diferença e a acolha como complementação.
(Leonardo Boff. *A voz do arco-iris* Brasília: Letraviva, 2000)

Na semana em que comemoramos mais um Dia Nacional da Consciência Negra, data que lembra a luta do líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão, apresento aos colegas parlamentares a proposta de instituímos a **Semana da Consciência Negra**

O marco inicial dessa comemoração data do ano de 1971, quando ativistas do Grupo Palmares, do Rio Grande do Sul, chegaram à conclusão de que 20 de novembro tinha sido a data de execução de Zumbi e estabeleceram-na como Dia da Consciência Negra. Em 1978, o Movimento Negro Unificado incorporou a data como celebração nacional. Em 2003, por meio da Lei Federal nº 10 639, de 09/01/2003, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estabeleceu a data como parte do calendário escolar brasileiro.

Além de lembrar da história de Zumbi, o Dia Nacional da Consciência Negra é marcado pela discussão sobre a situação sócio-econômica e política da população negra no Ceará e no Brasil, mas também é um dia utilizado pelo Movimento Negro para destacar a contribuição que os negros e as negras deram e dão para construção e o desenvolvimento desse país.

Infelizmente, os dados demonstram que a realidade racial do Brasil é muito cruel e merece uma atuação firme e eficaz dos poderes públicos.

Segundo a *Síntese de Indicadores Sociais 2005*, produzida pelo IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004, os negros são 16% da elite e 66% dos pobres. Representam 48% da população, mas são 2/3 dos 10% mais pobres e 1/6 entre o 1% mais rico. A



cada 06 (seis) brasileiros pertencentes à elite apenas 01 (um) é negro. De cada 06 (seis) pessoas pobres, 04 (quatro) se autodeclararam pretas ou pardas. A população negra compõe 66,6% dos 10% mais pobres e 15,8% dos 01% mais ricos do país.

O relatório intitulado *Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas 2006* provou que os negros são minoria em todos os níveis do quadro de funcionários das grandes empresas do Brasil. São 3% dos diretores e 26% dos subordinados. Quanto maior for a posição na hierarquia menor a presença

Brasileiros negros ou pardos têm rendimento médio e equivalente à metade do que ganham os trabalhadores brancos, é o que mostra a *Pesquisa Mensal de Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*, divulgada na última sexta-feira, 17/11/2006. Segundo o IBGE, os negros e pardos recebiam, em média, R\$ 660,45 em setembro deste ano. Esse valor representava 51,1% do rendimento médio da população que se declara branca (R\$ 1.292,19).

A pesquisa do IBGE também demonstra que, embora a soma de negros e pardos representasse menos da metade (42,8%) da população em idade ativa, eles eram maioria (50,8%) entre a população desocupada. A população branca também era maioria entre os empregados sem carteira assinada (54,5%) e os trabalhadores por conta própria (55,0%), mas os pretos e pardos representavam 57,8% dos trabalhadores domésticos, mostra o IBGE.

Na Universidade 97% são brancos e somente 2,5% são negros. A taxa de analfabetismo dos negros é 16% e dos brancos 07%. Cerca de 27% dos negros com idade entre 18 e 24 anos ainda está no ensino fundamental enquanto os brancos são 11%. No ensino médio: 35% dos jovens brancos não estão na série adequada para sua idade, porém na juventude negra o percentual é de 51%.

Para mudarmos essa realidade temos que lutar, simultaneamente, contra o **preconceito racial** (*construção mental ou afetiva, uma idéia preconcebida sobre uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça/etnia ou cor da pele*) e contra a **discriminação racial** (*qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito amolar ou destruir a igualdade de oportunidade e tratamento por causa da raça/etnia ou cor da pele*).

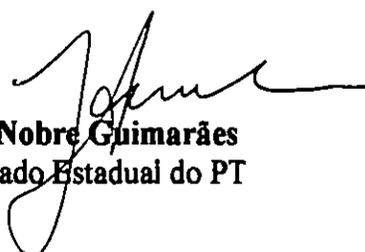




Por tudo isso, a referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação dos negros e das negras em nossa sociedade e a divulgação da História e Cultura Afro-Brasileira, constituindo-se assim, num importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade étnico/racial e de combate ao racismo em suas diferentes formas de manifestação.

Com a aprovação desse projeto, esta Casa Legislativa e os demais poderes públicos estaduais terão a oportunidade de implementar variadas ações junto aos órgãos públicos e privados - campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes - objetivando sempre promover a igualdade racial

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006.



José Nobre Guimarães
Deputado Estadual do PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 24/11/06 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 24 de 11 de 06
 Juanação

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Constitucionais, Justiça
 e Redação
 Em 26 de 11 de 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 267 / 2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 11 / 06

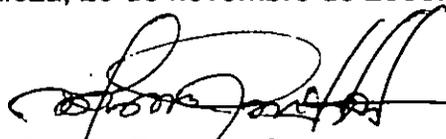
Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	167/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) JOSÉ GUIMARÃES

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de KEYLA COSTA DE SOUZA CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de novembro de 2006.


Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício



PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 167/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que: "INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, 'DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA', DATA QUE LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695, O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO".

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "Se não sou negro por raça, posso ser negro por opção política. Mesmo não sendo negro, posso assumir a causa de libertação dos negros, defender o direito de suas lutas, reforçar como puder sua organização e sentir-me aliado na construção de um tipo de sociedade que torne cada vez mais impossível a discriminação racial e a opressão social e que veja como riqueza a diferença e a acolha como complementação. (Leonardo Boff. A voz do arco íris. Brasília: Letraviva, 2000)"

Na semana em que comemoramos mais um Dia Nacional da Consciência Negra, data que lembra a luta do líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão, apresento aos colegas parlamentares a proposta de instituímos a **Semana da Consciência Negra**.

PARECER Nº L 0288.06
PROJETO DE LEI Nº 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



O marco inicial dessa comemoração data do ano de 1971, quando ativistas do Grupo Palmares, do Rio Grande do Sul, chegaram à conclusão de que 20 de novembro tinha sido a data de execução de Zumbi e estabeleceram-na como Dia da Consciência Negra. Em 1978, o Movimento Negro Unificado incorporou a data como celebração nacional. Em 2003, por meio da Lei Federal nº 10.639, de 09.01.2003, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estabeleceu a data como parte do calendário escolar brasileiro.

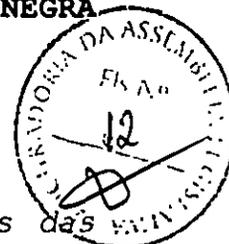
Além de lembrar da história de Zumbi, o Dia Nacional da Consciência Negra é marcado pela discussão sobre a situação sócio-econômica e política da população negra no Ceará e no Brasil, mas também é um dia utilizado pelo Movimento Negro para destacar a contribuição que os negros e as negras deram e dão para construção e o desenvolvimento desse país.

Infelizmente, os dados demonstram que a realidade racial do Brasil é muito cruel e merece uma atuação firme e eficaz dos poderes públicos.

Segundo a **Síntese de Indicadores Sociais 2005**, produzida pelo IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004, os negros são 16% da elite e 66% dos pobres. Representam 48% da população, mas são 2/3 dos 10% mais pobres e 1/6 entre o 1% mais rico. A cada 06 (seis) brasileiros pertencentes à elite apenas 01 (um) é negro. De cada 06 (seis) pessoas pobres, 04 (quatro) se autodeclaram pretas ou pardas. A população negra compõe 66,6% dos 10% mais pobres e 15,8% dos 01% mais ricos do país."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "O relatório intitulado Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas 2006 provou que os negros são

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



minorias em todos os níveis do quadro de funcionários das grandes empresas do Brasil. São 3% dos diretores e 26% dos subordinados. Quanto maior for a posição na hierarquia menor a presença.

Brasileiros negros ou pardos têm rendimento médio e equivalente à metade do que ganham os trabalhadores brancos, é o que mostra a Pesquisa Mensal de Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada na última sexta-feira, 17/11/2006. Segundo o IBGE, os negros e pardos recebiam, em média, R\$ 660,45 em setembro deste ano. Esse valor representava 51,1% do rendimento médio da população que se declara branca (R\$ 1.292,19).

A pesquisa do IBGE também demonstra que, embora a soma de negros e pardos representasse menos da metade (42,8%) da população em idade ativa, eles eram maioria (50,8%) entre a população desocupada. A população branca também era maioria entre os empregados sem carteira assinada (54,5%) e os trabalhadores por conta própria (55,0%), mas os pretos e pardos representavam 57,8% dos trabalhadores domésticos, mostra o IBGE.

Na Universidade 97% são brancos e somente 2,5% são negros. A taxa de analfabetismo dos negros é 16% e dos brancos 07%. Cerca de 27% dos negros com idade entre 18 e 24 anos ainda está no ensino fundamental enquanto os brancos são 11%. No ensino médio: 35% dos jovens brancos não estão na série adequada para sua idade, porém na juventude negra o percentual é de 51%.

Para mudarmos essa realidade temos que lutar, simultaneamente, contra o preconceito racial (construção mental ou afetiva, uma idéia preconcebida sobre uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça/etnia ou cor da

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



pele) e contra a discriminação racial (qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou destruir a igualdade de oportunidade e tratamento por causa da raça/etnia ou cor da pele)".

E conclui dizendo: "Por tudo isso, a referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação dos negros e das negras em nossa sociedade e a divulgação da História e Cultura Afro-Brasileira, constituindo-se assim, num importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade étnico/racial e de combate ao racismo em suas diferentes formas de manifestação.

Com a aprovação desse projeto, esta Casa Legislativa e os demais poderes públicos estaduais terão a oportunidade de implementar variadas ações junto aos órgãos públicos e privados - campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes - objetivando sempre promover a igualdade racial".

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PARECER Nº L 0288.06
PROJETO DE LEI Nº 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art.
25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se
pelas Constituições e leis que adotarem,
observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as
competências que não lhes sejam vedadas por
esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23,
inciso V, e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos
Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à
cultura, à educação e à ciência.

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao
Distrito Federal legislar concorrentemente
sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e
16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



"Art. 15. É competência comum do Estado, da
União, e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à
cultura, à educação e à ciência.

(...)

Art. 16. O Estado participará, em caráter
concorrente da legislação sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto:"

Estatui, ainda, a Constituição da República, em seu
art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício
dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura
nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão
das manifestações culturais. No §1º, do mesmo artigo,
determina ainda que o Estado protegerá as manifestações das
culturas populares, indígenas, e afro-brasileiras, e de
outros grupos participantes do processo civilizatório
nacional.

Estabelece, também, a Lei Maior, no art. 216, incisos
I e II, que constituem patrimônio cultural brasileiro os
bens de natureza material e imaterial, tomados
individualmente ou em conjunto, portadores de referência à
identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem as
formas de expressão, e os modos de criar, fazer e viver.

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei
sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e
Estadual.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as
regras de competência comum entre a União, os Estados, o
Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre
cultura, educação e ciência. É pacífico que o Estado-
Membro, possui competência concorrente para legislar sobre
educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art.
24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta
Magna Estadual.

Para que possamos entender melhor o sistema de
distribuição de competências do Federalismo Brasileiro,
faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de
um mínimo de competências fixadas rigidamente na
Constituição Federal. A repartição de competências entre os
diferentes níveis de governo é um dos elementos da
autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus
integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a
repartição de competências - constitucionalmente fixada -

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica

¹ TEMER, M. Elementos de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 61

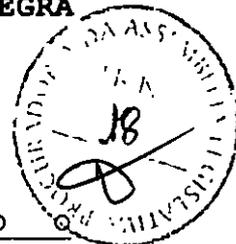
² BARACHO, J.A.O. Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro, 1986, p. 54.

³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 455.

⁴ TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro. Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



da enumeração das competências da União⁶ ficando remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p. 453.

⁹ Ibidem, p. 455.

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à

¹⁰ Art. 30, inc VI da Constituição Federal.

¹¹ Art 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º)".¹³ Também é exemplo da

¹² Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

¹³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.



PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695, O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO



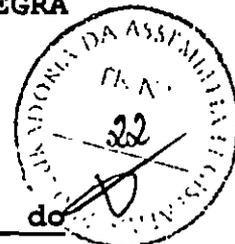
competência legislativa complementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o projeto de lei em estudo, ao instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra", data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão, (vide art. 1º da propositura legal), enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração

PARECER Nº L 0288.06
PROJETO DE LEI Nº 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do
Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta
Magna Estadual, incisos II, III e VI, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao
Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários
de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar
e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da
administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o
funcionamento do Poder Executivo e da
administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". ¹⁴

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte." ¹⁵

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹⁶

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, *Comentários à Constituição do Brasil*. 6º vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

¹⁵ TEMER, Michel *Elementos de Direito Constitucional*, Malheiros, 18ª edição p. 121.

¹⁶ DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Cultura, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 1°, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, diz que o modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização, a descentralização, a participação, a regionalização, a flexibilidade e a integração das macrofunções. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3° que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 38, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo XI - DA SECRETARIA DA CULTURA), da supracitada

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



lei, que a Secretaria da Cultura e Desporto passa a demoninar-se Secretaria da Cultura, com a competência de: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural, no âmbito do Estado, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico e cultural reconhecido para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental - material e imaterial - do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Por sua vez, o Art. 39 determina que o Fundo Estadual de Cultura, de que trata o Art. 233 da Constituição Estadual, será administrado por uma comissão nomeada pelo Secretário da Cultura, com poderes de gestão e movimentação financeira.

De igual forma, estatui o art. 40 que os projetos culturais serão apresentados à Secretaria da Cultura, que



PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695, O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO



deverá apreciá-los no prazo estabelecido em Regulamento, ouvidas às Secretarias da Fazenda, da Administração, da Controladoria, do Governo e do Planejamento e a Procuradoria-Geral do Estado.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas como claramente se observa nos artigo 3º da presente proposição, transcrito abaixo:

"Art. 3º. O PODER EXECUTIVO IMPLEMENTARÁ essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes, objetivando sempre promover a instrumentalização de políticas públicas que visem melhorar a convivência racial, discutindo temas como racismo, preconceito e discriminação racial, estereótipo, intolerância, diversidade religiosa etc."

...grifo nosso...

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispendo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes.

É mister, outrossim, observar o artigo 5º, da propositura em epígrafe, que determinou prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para que o Poder Executivo, a regulamentasse.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes, o que inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei, senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Projeto de Lei e Competência Privativa - 1

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.625/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais."], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2° da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria". (INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de outubro de 1997 - n° 86)

É curial, também, ressaltar que o projeto de lei em estudo, adentra matéria orçamentária, como reconhecido pelo Nobre Deputado autor da propositura (vide art. 6° da propositura legal).

Pelo todo exposto, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que o mesmo versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Cultura, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é

PARECER N° L 0288.06
PROJETO DE LEI N° 167/2006
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, NA
SEMANA QUE RECAIR O 20 DE NOVEMBRO, "DIA
NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA", DATA QUE
LEMBRA O DIA EM QUE FOI ASSASSINADO, EM 1695,
O LÍDER ZUMBI, DO QUILOMBO DOS PALMARES, UM
DOS PRINCIPAIS SÍMBOLOS DA RESISTÊNCIA NEGRA
À ESCRAVIDÃO



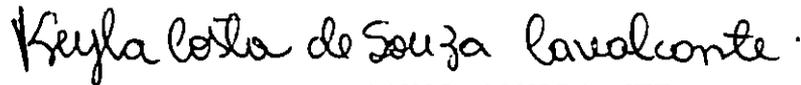
privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06
de dezembro de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


KEYLA COSTA DE SOUSA CAVALCANTE

Projeto de Lei n.º	167/2006
Autoria:	Deputado(a) JOSÉ GUIMARÃES
Ementa:	Institui no âmbito do estado do Ceará , a semana da consciência negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro "dia nacional da consciência negra" data que lembra o dia que foi assassinado, em 1695, o líder zumbi , do quilombo dos palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

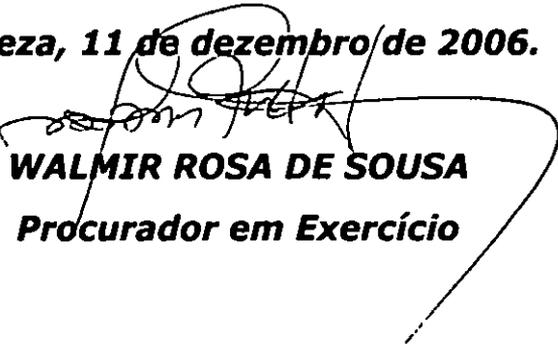
DESPACHO

De acordo com as considerações emitidas pelo digno Consultor Jurídico, **Dr. EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, devidamente assessorado por **KEYLA COSTA DE SOUSA CAVALCANTE** inclusive no que concerne à Notificação que deve ser feita à entidade interessada para que sane as pendências indicadas no elucidativo Parecer.

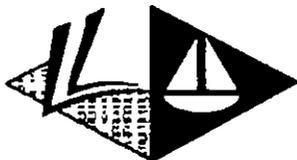
Sugerimos que a cópia da Notificação do Departamento Legislativo concedendo o prazo à entidade para regularização da documentação seja anexada ao Projeto de Lei, para verificação do prazo, nos termos das disposições contidas no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2006.



WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 167/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Fernando Rodrigues

Comissão de Justiça, em 13 **de** Dezembro **de 2006**

Presidente da CCJR

PARECER

Fernando Rodrigues

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO FORMAL

Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FORMAL

Em, _____ de _____ de _____

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 167/06

Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o dia 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no calendário do Estado do Ceará, a "Semana da Consciência Negra" a se realizar todos os anos nas semanas que recair o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, Lei Federal n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação da população negra em nossa sociedade, da História e Cultura Afro-Brasileira.

Art. 3º O Poder Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização de políticas públicas que visem melhorar a convivência racial, discutindo temas como racismo, preconceito e discriminação racial, estereótipo, intolerância, diversidade religiosa, entre outros.

Art. 4º As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e/ou Movimento Social.

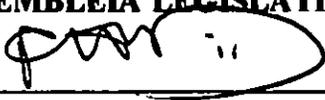
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 12 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.860, de 29.12.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o dia 20 de novembro, "Dia Nacional da Consciência Negra".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no calendário do Estado do Ceará, a "Semana da Consciência Negra" a se realizar todos os anos nas semanas que recair o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, Lei Federal n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação da população negra em nossa sociedade, da História e Cultura Afro-Brasileira

Art. 3º O Poder Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização de políticas públicas que visem melhorar a convivência racial, discutindo temas como racismo, preconceito e discriminação racial, estereótipo, intolerância, diversidade religiosa, entre outros

Art. 4º As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do Movimento Negro, do Movimento Sindical e/ou Movimento Social.

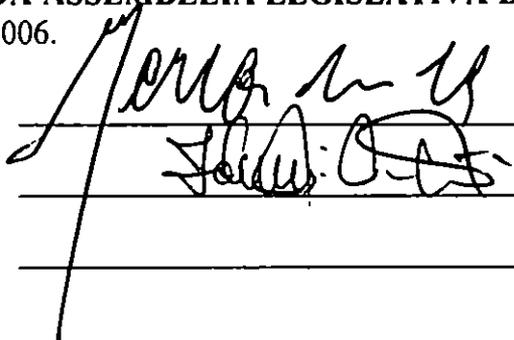
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2006.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



Gilberto

[Handwritten signatures]

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 134 DE 13/12/06

Guaraciã

LEI N° 13.760 de 29/12/06
PUBLICADA EM 29/12/06

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/01/07

Guaraciã